



BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS

Junta Eleitoral 2024

ATA DE REUNIÃO DA JUNTA ELEITORAL DO BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS REALIZADA EM 10 DE DEZEMBRO DE 2024.

Aos dez dias do mês de dezembro de 2024, reuniu-se, na Sala do Conselho Deliberativo do Botafogo de Futebol e Regatas, a Junta Eleitoral ("JE"), composta pelos sócios Mauro Sodré Maia (Presidente da JE), Antonio Landim Meirelles Quintella e Humberto Cottas Rodrigues, sendo convidado para secretariar os trabalhos o sócio Walter Amaral Kerr Pinheiro.

A JE neste ato se reúne para decidir sobre impugnação apresentada pela Chapa "Orgulho Alvinegro" em desfavor do registro da Chapa "Os Escolhidos", em data de 17/11/2024 (2ª impugnação).

I. Relatório.

1. A 2ª impugnação tem por objeto a reforma da decisão de concessão de registro à Chapa "Os Escolhidos", proferida pela JE em 12/11/2024 e com parte dispositiva a seguir reproduzida:

"Atendidas, no prazo fixado pela decisão de 08/11/2024, as providências voltadas à retificação das falhas de inscrição anteriormente constatadas, a JE, pela presente decisão e à unanimidade de votos, reconhece a regularidade das inscrições das Chapas "Os Escolhidos" e "Orgulho Alvinegro", conforme as relações de 140 candidatos ao Corpo Transitório do CD reapresentadas em 10 e em 11/11/2024, e HOMOLOGA o registro de ambas as chapas, para que concorram à eleição de 18/12/2024."

2. A 2ª impugnação sustenta a inelegibilidade: (a) do sócio João Paulo Nabuco de Magalhães Lins ("João Paulo"), que consta da relação de 140 candidatos ao Corpo transitório do Conselho Deliberativo (CD) da Chapa "Os Escolhidos", com suporte no art. 57, inciso V, do Estatuto do BFR, no art. 4º da Lei nº 14.193/2021 (Lei da SAF) e no art. 27-A da Lei nº 9.615/1998 (Lei Pelé); (b) do sócio Jorge Alexandre Martins Reis ("Jorge Alexandre"), que consta da relação de 140 candidatos ao Corpo transitório do Conselho Deliberativo (CD) da Chapa "Os Escolhidos", por alegadamente não haver liquidado integralmente as prestações de seu plano de recuperação de dívidas para com o BFR até o dia 15/10/2024, o que contrariaria diretriz expedida pela JE.

3. A impugnação é instruída com os seguintes documentos: (a) comprovante de inscrição e de situação cadastral da sociedade CONFIDENCE CONSULTORIA EMPRESARIAL E PARTICIPAÇÕES LTDA., inscrição no CNPJ nº 57.488.997/0001-98 ("Confidence"), levada a efeito em 30/09/2024; (b) documentos de transferência de títulos associativos do Esporte Clube Barreira, assinados por João Paulo, como cedente dos títulos, em 04/07/2024; (c) "primeiro aditamento ao contrato particular de compra e venda de ações" celebrado entre Arte da Bola Gestão de Futebol Ltda. ("compradora"), Confidence ("vendedor ingressante"), Origem Consultoria Empresarial e Participações Ltda. ("vendedor retirante"), com a interveniência de Boavista Sport Club - SAF ("Boavista SAF"), em 27/09/2024; (d) documento, expedido pela administração do BFR, denominado "relatório de débitos mensais dos sócios - sintético".

4. Em 23/11/2024 a Chapa "Os Escolhidos" apresentou resposta à 2ª impugnação ("resposta"), abordando os pontos a seguir sinteticamente referidos: (a) intempestividade da impugnação; (b) preclusão consumativa da matéria objeto da impugnação; (c) inexistência de previsão estatutária de duplo grau decisório por parte da JE; (d) defesa de mérito, argumentando a inexistência de óbices legais ou estatutários à candidatura de João Paulo e a regularidade de inscrição do sócio Jorge Alexandre; (e) pedido reconvenicional, de impugnação de registro da Chapa "Orgulho Alvinegro" em razão de irregularidades atinentes aos sócios Francisco Alves Pereira, Eduardo Alijo Neto e Yansel Alves da Cunha.

5. A resposta é instruída com os seguintes documentos: (a) declaração de ASC Solutions em sentido de que o sócio Jorge Alexandre quitou o plano de recuperação com o BFR no dia 30/09/2024; (b) declaração da área administrativa do BFR em mesmo sentido da anteriormente mencionada; (c) ata de reunião do Conselho de Administração e Desporto do Esporte Club Barreira, de 05/07/2024, tratando da transferência, então homologada, "do título de associado nº 380 e dos 100 (...) títulos de associado desportivo do Sr. João Paulo Nabuco de Magalhães Lins (...) para o Sr. Luis Felipe de Souza Teixeira (....)".

II. Fundamentação. Análise da impugnação e da resposta.

6. A preliminar de intempestividade da impugnação se demonstra insubsistente: os Delegados receberam intimação da decisão da JE de 12/11/2024 na mesma data em que proferida e o prazo - de 5 dias contínuos - para o oferecimento de impugnações e recursos teve início em 13/11/2024 e término em 17/11/2024, data em que apresentada a petição da chapa impugnante.

7. Suscita a resposta, ainda, preliminar de preclusão consumativa, com base na suposta impossibilidade de revisão da anterior decisão da JE declarando a elegibilidade dos sócios João Paulo e Jorge Alexandre, e a inexistência de previsão estatutária de duplo grau decisório por parte da JE.

8. De acordo com o Estatuto do BFR, compete à JE "decidir sobre eventuais impugnações e incidentes que se verificarem em todo o processo eleitoral" (art. 53, § 1º, inciso V).

9. A JE poderia decidir incidentes com fundamento em fatos novos, supervenientes ou não analisados. Rever decisão homologatória mediante reavaliação de mérito não pautada em apresentação de fatos novos, supervenientes ou que não decorram, direta e conseqüentemente, de suprimento de análise de fundamento sobre o qual omissa decisão anterior configuraria desprestígio ao princípio da segurança jurídica.

10. Por essa razão, inexistindo pontos omissos ou questões novas, não analisadas, a decisão homologatória de registro de ambas as chapas há de ser mantida.

11. No que concerne à impugnação à candidatura do sócio João Paulo, a 2ª impugnação almeja obter da JE, sem a apresentação de elementos novos, a revisão do mérito, da decisão de 12/11/2024.

12. A alegação de necessidade de aprovação, por Poder do E. C. Barreira, da operação de transferência de títulos de João Paulo para terceiro, sob pena de se reputar consumada afronta ao art. 57, inciso V do Estatuto do BFR, que com certo esforço argumentativo poderia se rotular de questão com apreciação omissa, resta superada e esclarecida com a apresentação da Ata de Reunião do Conselho de Administração e Desporto daquela associação, anexada à defesa e datada de 05/07/2024.

13. Mesmo cônica da inexistência de questão nova a viabilizar o pedido de reforma da decisão de 12/11/2024, parece à JE necessário deixar claro que o não acolhimento da 2ª impugnação não decorre simplesmente de vedação instrumental. No mérito, não existem os impedimentos expressamente citados na impugnação.

14. É público e notório que o sócio João Paulo já atuou no comando do futebol do E. C. Barreira - Boavista. Isso não se discute e sequer é publicamente negado pelo candidato, embora a peça de resposta em alguns excertos invista contra esse fato.

15. De outro lado, é igualmente certo que na data limite de apresentação das chapas concorrentes à eleição do BFR, 15/10/2024, João Paulo já transferira seu título de associado social e seus títulos de associado desportivo da referida associação a terceiro (fato ocorrido em 04/07/2024) e a sociedade Origem, de que é titular, já cedera sua participação na SAF Boavista à sociedade Confidence, através de operação documentada com data de 27/09/2024.

16. A perplexidade que a 2ª impugnação suscita mediante cotejo da data da cessão de participação na SAF Boavista, entre Origem e Confidence (27/09/2024) vis a vis com a data de registro de Confidence na JUCERJA e de obtenção de sua inscrição no CNPJ (30/09/2024) não caracteriza, por si só, invalidade jurídica da operação passível de detecção e de reconhecimento nas lindes de atuação da JE do BFR.

17. Em resumo: (a) na data de 15/10/2024, limite para a inscrição das chapas à eleição do BFR, não há prova de que João Paulo exercesse cargo ou função, remunerada ou não, no Boavista, havendo evidência do afastamento formal de João Paulo daquela associação, o que indica inaplicável o óbice, à candidatura de sócio, de que trata o art. 57, inciso V do Estatuto; (b) nem João Paulo e tampouco sociedade de que João Paulo seja controlador são sócios da SAF Botafogo, havendo evidências de que desde 30/09/2024 a sociedade Origem, controlada por João Paulo, não mais participa da Boavista SAF, situação a indicar a inaplicabilidade, em desfavor da candidatura, dos comandos do art. 4º da Lei das SAF e do art. 27-A da Lei Pelé.

18. Sobre a impugnação à participação do sócio Jorge Alexandre, a documentação acostada à defesa comprovou que desde 30/09/2024 o plano de recuperação com o BFR foi quitado, inexistindo base para o impedimento de participação do sócio no processo eleitoral.

19. O pedido reconvenicional deduzido na resposta da Chapa "Os Escolhidos" deixa de ser apreciado, por precluso - deveria ter sido apresentado 5 dias após a data da decisão primeira de inscrição das chapas - e por inexistir previsão estatutária de respectiva apreciação.

III. Decisão.

Diante do exposto, a Junta Eleitoral do BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS, à unanimidade de votos, REJEITA a 2ª impugnação à decisão homologatória de registro de chapas de 12/11/2024, apresentada pela Chapa "Orgulho Alvinegro" em desfavor da Chapa "Os Escolhidos", assim como REJEITA pedido reconvenicional deduzido na resposta de "Os

Escolhidos", em sentido de impugnação da participação da Chapa "Orgulho Alvinegro" na eleição designada para o próximo dia 19/12/2024, mantendo o registro de ambas as chapas.

Nesta data os Srs. Delegados das Chapas receberão ciência dos termos desta decisão, que será divulgada no Portal de Transparência do BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS.

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2024.



Mauro Sodré Maia
Presidente da Junta Eleitoral

Antonio Landim Meirelles Quintella
Componente da Junta Eleitoral

Humberto Cottas Rodrigues
Componente da Junta Eleitoral